



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.722499/2011-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.771 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SINCOPEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA**

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. Argumentos retóricos desacompanhados de elementos de escrituração contábil são insuficientes para lastrear a compensação perquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

*Em face da análise do PER/DCOMP 36990.61272.230710.1.1.01-3288, atrelado ao 1º trimestre de 2010, emitiu-se o Despacho*

*Decisório de fl. 16, em 05/07/2011, número de rastreamento 941314825, contendo no quadro "Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal" o teor adiante:*

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 11.643,18

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 11.643,18

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 33734.45002.160810.1.3.01-2103

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 36990.61272.230710.1.1.01-3288

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS  |
|-----------|----------|--------|
| 5.338,26  | 1.067,65 | 523,68 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIP1). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 20/07/2011 (AR de fl. 19), a interessada, por intermédio de seu representante (documentos de fls. 27/37),*

*apresentou em 12/08/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 20/21. Destacam-se dos reclamos da contribuinte as seguintes aduções:*

O Contribuinte tendo Créditos a compensar no valor de R\$16.981,44 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente aos Pedidos de Ressarcimento nos Períodos de Apuração do 1º e 2º Trimestres de 2010, apresentados via Internet na data de 23/07/2010, Cadastrados sob n.ºs 36990.61272.230710.1.1.01-3288 e 00422.97791.230710.1.1.01-5007 respectivamente. Assim a requerente solicitou através das Declarações de Compensação - DCPOM transmitidas em 23/07/2010 sob n.º. 33077.37729.230710.1.3.01-4311 e em 16/08/2010 sob n.º. 33734.45002.160810.1.3.01-2103, quitando débitos de PIS/COFINS apurados nos meses de junho e julho de 2010.

Porém o despacho decisório referido no preâmbulo indeferiu tal aproveitamento sob alegação de que o crédito existente já havia sido totalmente utilizado, porém o valor de R\$5.338,26 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), foram creditados na conta corrente do contribuinte na data de 20/07/2011, ficando assim com o valor referente ao débito a ser pago acrescido de multa e juros conforme despacho decisório acima mencionado.

Considerando corretos os valores declarados pelo contribuinte e, não tendo se apropriado de créditos inexistentes como relatado no respectivo Despacho Decisório, solicita o requerente que seja revertido o crédito realizado em sua Conta Corrente junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 0090-6, Conta n.º. 4161-0, e realizado a quitação do débito compensado, pois de outra forma ficaria o contribuinte com o prejuízo dos valores referentes a multa e juros pelo pagamento fora dos prazos de recolhimento.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito que restou assim julgado:

*Reclama a contribuinte que ao registrar o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) de sete entradas ocorridas no estabelecimento (duas da fornecedora IBF - Indústria Bras. de Filmes S/A; cinco, de Fibria Celulose S/A), fê-lo sob n. 2.403, representativo de "Compra para a comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária", e, no seu entendimento, tal substituição seria afeta apenas ao ICMS, podendo-se creditar do valor dos respectivos créditos de IPI, que totalizariam, no caso, R\$ 1.265,34, coincidente, pois, com o que fora apontado como devido no Despacho Decisório.*

*Embora a identidade de valores, registre-se que a contribuinte só listou duas entradas com CFOP em questão no PER/DCOMP, correspondentes às notas indicadas nas posições "001" e "003", à fl. 7; às demais notas atribuiu o CFOP 1.403, também de mesma denotação do anteriormente citado, atinentes às posições "0026" (fl. 10), "0031" (fl. 11),*

*"0040" (fl. 12), "0053" (fl. 14) e "0058" (fl. 15).*

*Ultrapassado esse item, cabe esclarecer à interessada que os créditos em questão compuseram os saldos credores atinentes a cada um dos períodos envolvidos (julho, agosto e setembro/2010), só que tais importâncias não são passíveis de ressarcimento em face de sua própria natureza, daí o programa não reconhecê-las no saldo credor passível de ressarcimento. Significa dizer: não se denota erro, seja de quem elaborou o PER, seja do próprio programa, mas apenas que tais créditos não são ressarcíveis por força da legislação; em que pese o IPI vinculado a tais operações se constituir em crédito hábil para confrontá-lo com os débitos do período.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que diante da natureza da empresa ela não seria uma empresa de revenda;
- b) seu direito encontra-se amparado no art. 11, da Lei 9779/99; art. 4º da IN 33/99; ADI RFB nº 5/06
- c) que deve ser desconsiderados os CFOP's e analisar o CNAE da empresa;

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

A lide é travada na não homologação de compensação IPI, diante do fato da fiscalização entender que os CFOP's informados não dão direito ao crédito.

Em seu recurso voluntário aduz a contribuinte:

*Conforme se verifica, diante do Cartão de CNPJ da recorrente, imediatamente acima transcrito, trata-se a mesma de empresa*

*industrial gráfica, a qual não possui função de revenda de chapa ou papel.*

*Chapa e papel são insumos de sua produção. O único CNAE de comércio que a Recorrente possui é o de comércio de produtos de informática.*

*Portanto, outra conclusão não resta senão a de que houve um equívoco no preenchimento do CFOP pelos fornecedores, no momento da venda de insumos de produção.*

Em que pese argumentar que houve erro de preenchimento das CFOP's, a recorrente deveria apontar quais são as corretas bem como demonstrar documento tal erro.

Ocorre que por si só analisar o CNAE da empresa não pode chegar a qualquer conclusão.

Ressalta-se o trecho da DRJ:

*Embora a identidade de valores, registre-se que a contribuinte só listou duas entradas com CFOP em questão no PER/DCOMP, correspondentes às notas indicadas nas posições "001" e "003", à fl. 7; às demais notas atribuiu o CFOP 1.403, também de mesma denotação do anteriormente citado, atinentes às posições "0026" (fl. 10), "0031" (fl. 11),*

*"0040" (fl. 12), "0053" (fl. 14) e "0058" (fl. 15).*

*Ultrapassado esse item, cabe esclarecer à interessada que os créditos em questão compuseram os saldos credores atinentes a cada um dos períodos envolvidos (julho, agosto e setembro/2010), só que tais importâncias não são passíveis de ressarcimento em face de sua própria natureza, daí o programa não reconhecê-las no saldo credor passível de ressarcimento. Significa dizer: não se denota erro, seja de quem elaborou o PER, seja do próprio programa, mas apenas que tais créditos não são ressarcíveis por força da legislação; em que pese o IPI vinculado a tais operações se constituir em crédito hábil para confrontá-lo com os débitos do período.*

Assim, por ausência de certeza e liquidez não merece guarida o pleito da contribuinte, sendo inaplicável art. 11, da Lei 9779/99; art. 4º da IN 33/99; ADI RFB nº 5/06, eis que ausente de certeza e liquidez nos termos do art. 170 do CTN.

## Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-007.771 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10675.722499/2011-91